



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378916/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 593/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Porecatu. Procedimento de dispensa de licitação e Pregão n.º 58/2019. Supostas irregularidades na execução de manutenção do veículo. Ausência de elementos probatórios. Pelo Encerramento do Feito, sem Análise de Mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Sr. Alex Tenan, vereador do município de Porecatu, contra o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, Sr. **FABIO LUIZ ANDRADE**, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios (Dispensa de licitação e Pregão n.º 58/2019), cujos objetos se voltaram à manutenção de veículos da municipalidade.

Aduz o Representante que o veículo ambulância, placa AWF5974, encontra-se em manutenção há mais de dois anos, sendo já despendido um volume considerável de recursos públicos, sem que fosse concluída a manutenção corretiva pleiteada.

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma, ainda, que atualmente o veículo se encontra em oficina no município de Cambé/PR, sendo que em conversa com o proprietário do estabelecimento foi relatado que *“o veículo chegou na oficina União faltando “metade” do motor e que já foram gastos no veículo mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A oficina estava com grandes dificuldades para encontrar peças para o veículo e no momento faltam ainda a montagem, funilaria e pintura para que o veículo possa ficar em condições de uso, isso significa que afora o que já gastou, os gastos ainda serão maiores”*.

Por fim, requereu o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração contra o senhor Prefeito do Município de Porecatu.

Conforme Despacho n.º 526/21 – GCNB², preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, requereu-se manifestação prévia do município acerca dos fatos narrados, notadamente a respeito dos procedimentos licitatórios destacados e respectivos dispêndios de recursos públicos, assim como da situação em que se encontra o veículo informado, nos termos do art. 404³ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o Município de Porecatu, por meio do seu atual Prefeito Municipal, Sr. Fábio Luiz Andrade, trouxe aos autos defesa prévia, ainda que intempestiva, por meio da qual requereu, preliminarmente: a) o arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento de duplicidade de procedimentos investigatórios, pois já tramita no Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) a Notícia de Fato n.º 0114.21.000271-2, que trata dos mesmos fatos; b) a inépcia da Representação, tendo em vista a incongruência entre os fatos narrados e o pedido.

No que toca ao mérito, informou que após o conserto na oficina do Sr. Fabio, a ambulância voltou a apresentar defeito, sendo encaminhada para a oficina União Equipamentos Rodoviários Ltda., em Cambé, onde se encontra atualmente, com o motor inteiro, conforme demonstra fotos constantes na sua

² Peça n.º 15.

³ Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação. Aponta ainda que o proprietário da primeira oficina mecânica se comprometeu a arcar com as despesas junto à oficina União.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da Representação, pois, presentes os requisitos de admissibilidade, assim como determinada a citação do município para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 790/21 – GCNB⁴.

Perfectibilizada a citação e decorrido o prazo sem a respectiva manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, conforme Despacho n.º 1213/21 - GCNB⁵.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme disposto na Instrução n.º 220/22 – CGM⁶, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a ausência de provas, bem como a própria falta de indicação de uma irregularidade concreta na inicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se no sentido de que a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 seja extinta, sem resolução do mérito, conforme disposto no Parecer n.º 231/22 - 6PC⁷.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), pois, muito embora possa haver inconsistências nos procedimentos administrativos em exame, assim como na execução dos serviços de manutenção realizados no veículo de propriedade do Município de Porecatu, o Representante toma por base unicamente alegações do que supostamente ouviu dos profissionais mecânicos que trabalham nas oficinas envolvidas.

⁴ Peça n.º 22.

⁵ Peça n.º 27.

⁶ Peça n.º 28.

⁷ Peça n.º 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, a narrativa apresentada pelo Representante não é acompanhada de qualquer meio de prova concreta que fundamente os fatos aventados, a não ser os supostos testemunhos ouvidos e alegados genericamente.

Ademais, cumpre registrar que os mesmos fatos aqui objetos de exame também estão sendo investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por meio da Notícia de Fato n.º 0114.21.000271-2. Nesse ponto, em que pese este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) gozar de independência e autonomia no desempenho de sua função fiscalizatória, é inegável que o *parquet* estadual possui prerrogativas, mecanismos e ferramentas de investigação que vão além das postas à disposição deste Tribunal, sendo ineficiente e contrário ao interesse público a duplicidade de procedimentos investigativos com vistas ao mesmo objetivo.

Para além e por oportuno, vale mencionar, ainda, trecho da manifestação da unidade técnica, a saber:

Ressalta-se, ainda, que **não é levantada a hipótese desvio de recursos, já que ambas as oficinas teriam prestados serviços**, que, pelo relatado, se mostravam necessários. Além disso, **o alegado desaparecimento de peças do motor foi refutado pelo gestor, que juntou fotos visando demonstrar a integridade do componente.**

Assim, **dada a ausência de provas, bem como a própria falta de indicação de uma irregularidade concreta na inicial, sugere-se a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nada impede a determinação para a instauração de inspeção para que os fatos sejam apurados in loco, única forma de se emitir qualquer análise instrutória sobre o que consta na inicial, conforme previsão do art. 255⁸ do

⁸ Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno. Porém, considerando a ausência de elementos concretos, bem como os valores envolvidos⁹, deixa-se de apresentar sugestão nesse sentido.

Nesse contexto, dada a ausência de provas materiais, a falta de indicação de uma irregularidade concreta na exordial, assim como a título de racionalização administrativa e economia processual, levando-se em conta o valor de alçada no âmbito deste Tribunal de Contas, definido pela Resolução n.º 60/2017¹⁰, verifica-se que a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 não apresenta elementos hábeis a ensejar o seu prosseguimento e, por conseguinte, conclui-se pelo encerramento do feito, sem análise do mérito.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente demanda, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, dada a ausência de provas materiais, assim como a falta de indicação de uma irregularidade concreta na exordial da Representação *sub examine*.

Para além, após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁹ A Resolução nº 60/2017 estabeleceu o valor de alçada no âmbito desta Corte em R\$ 15.000,00.

¹⁰ Art. 1º **A título de racionalização administrativa e economia processual**, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, **fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o **ENCERRAMENTO** da presente demanda, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, dada a ausência de provas materiais, assim como a falta de indicação de uma irregularidade concreta na exordial da Representação *sub examine*;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente